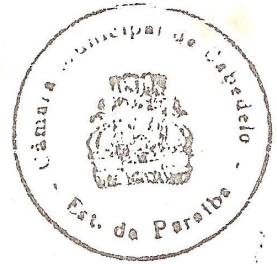


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO



LEI Nº 307/77.

ALTERADA

Câmara Municipal de Cabedelo/PB

Lei Complementar Nº 013/2006

Sanção
VISTO

" INSTITUI CÓDIGO DE POSTURAS DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDEN
CIAS. "

FRANCISCO FIGUEIREDO DE LIMA, Prefeito Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de policia admi
nistrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem pública e
funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto
as relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral aos funcionários muni
cipais, incumbe velar pela observância deste Código.

CAPÍTULO II
Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão con-
trária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resolu-
ções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de po
licia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que co
meter, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e a
inda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da
infração, deixem de autuar ao infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou
desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites
máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente
executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator
se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

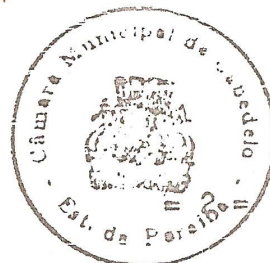
Parágrafo Primeiro - A multa não paga no prazo regula-
mentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Segundo - Os infratores que estiverem em débi
to de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tive
rem com a Prefeitura, participar de concorrências, coleta ou tomadas de
preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou tranzacio
nar a qualquer título com a Administração Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro, cabendo à Municipalidade o direito de cassar a concessão da licença.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada, na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometerem infração.

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

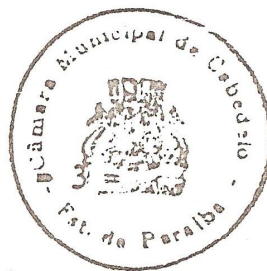
Dos Autos de Infração

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



go e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15º - Dará motivo a lavratura de auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço por qualquer servidor Municipal ou pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Art. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito Municipal ou seu substituto legal quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrada;
- II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Art. 20º - O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

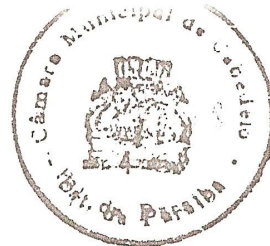
Disposições Gerais

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estabe-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



los, cocheiras, pocilgas, granjas, postos de gasolina, depósitos de combustíveis, indústrias diversas, serviços de táxis e ônibus.

Art. 23º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes quando as providências necessárias delas dependerem.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência.

Parágrafo Primeiro - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetivada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo Segundo - É absolutamente proibido em qualquer caso varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim atirar ou despejar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, canais ou sarjetas das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - Os condutores de águas pluviais deverão ser canalizados até o meio-fio ali desaguardo, ficando expressamente proibido desaguardar sobre o passeio.

Art. 28º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

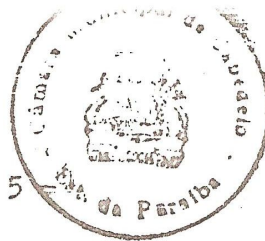
IV - Conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

V - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - depositar ossos de animais nas vias públicas, nos terrenos baldios ou destinar prédios para tais fins, localizados no perímetro urbano do município;

VIII - depositar lixo nas praias localizadas no município;

IX - canalizar esgotos domésticos ou resíduos industriais para os rios e praias localizados no município, sendo que no caso das indústrias tal escoamento, se necessário, só se procederá após o devido tratamento no sentido de restringir ao máximo, o teor de poluição de tais resíduos;

X - os estabelecimentos destinados a venda de peixes, deverão estar instalados nos moldes a evitar que tanto os detritos resultantes daquela forma de comércio como a água nele utilizada, localizem-se ou sejam escoados para a via pública;

XI - a limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser feitas em boxes isolados de modo a impedir que a poeira e as águas sejam levadas para a via pública ou nela se acumulem.

Art. 29º - É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30º - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis, empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31º - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de esgotos ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 25% do salário de referência vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitações

Art. 33º - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34º - Os proprietários ou inquilinos de imóveis habitados ou não, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

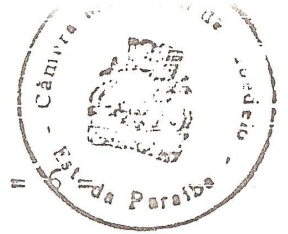
Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano da cidade.

Art. 35º - Não é permitido conservar água estagnada nos pátios ou quintais dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas competem ao respectivo proprietário.

Art. 36º - O lixo das habitações, será recolhido em va silhames as quais deverão estar em condições de serem removidos pelo serviço público.

Parágrafo Único - não serão considerados lixo ou resíduos de fábricas, oficinas, restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, materiais excrementícios, restos de forragens de cocheiras ou estábulos, palhas, resíduos de casas comerciais, bem como terra os quais serão removidos a custo dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37º - As casas de apartamento de prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalações coletoras de lixo, convenientemente vedadas e dotadas de dispositivos para limpeza em lavagem

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Art. 39º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 40º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário de referência vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 41º - A Prefeitura exercerá em colaboração com as autoridades sanitárias do estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

Parágrafo Primeiro - A inutilização dos gêneros não exigirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e de mais penalidades.

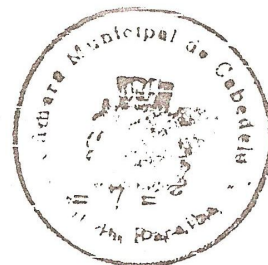
Parágrafo Segundo - A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 43º - Nas quitandas e casas congêneres, além das



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que serão consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, a prova de moscas, poeira ou outra qualquer contaminação;

II - as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas;

III - as gaiolas para aves serão de fundo móvel para facilitar a sua limpeza que deverá ser feita diariamente.

Art. 44º - É proibido utilizar-se para qualquer outro fim, os depósitos de hortaliças, verduras e frutas.

Art. 45º - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres, deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;

II - as salas de preparo de produtos com as janelas de aberturas teladas a prova de moscas.

Art. 46º - Não é permitido dar ao consumo carne de bovinos, caprinos ou suínos que não tenham sido abatidas em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 47º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20 a 30% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 48º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botiquins e estabelecimentos congêneres, deverão observar o seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

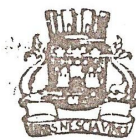
IV - os açucareiros serão do tipo que permita a utilização do açúcar sem a retirada da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardadas em armários ventilados, livres da poeira e das moscas.

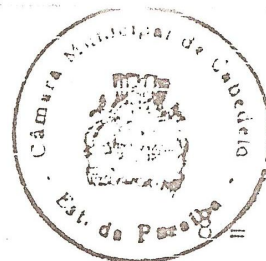
Art. 49º - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de golas e toalhas individuais e os empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 50º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições expressas nesse Código, será obrigatório:

I - a existência de uma lavadeira à água quente com



ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

instalação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para a roupa servida;

III - a instalação de uma cozinha com equipamento para lavagem e esterilização de louças e talheres, devendo as paredes serem revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 51º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias, será feita em prédio isolado distante no mínimo 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situados de maneira a que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 52º - As cocheiras e estábulos existentes nas cidades, vilas e povoações, deverão, além da observância de outras disposições deste Código, obedecer ao seguinte:

I - possuir cercas divisórias, no mínimo com 2 (dois) metros de altura;

II - possuir sargetas de contornos individuais e sargetas de contorno para as águas das chuvas;

III - possuir depósitos para estrumes, com capacidade para receber a produção de 24 horas, construídos a prova de moscas, devendo, findo tal prazo, ser removidos o mesmo para a zona rural do município;

IV - obedecer um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros do logradouro;

V - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais.

Art. 53º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 50% do Salário de referência vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade do Sossego Público

Art. 54º - É expressamente proibida nas casas de comércio ou ambulantes, a venda de gravuras, livros, revistas, ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste art. determinará a cassação da licença para funcionamento.

Art. 55º - Os praticantes de esportes ou banhitas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 56º - É expressamente proibida a prática de competições esportivas nas praias do município a não ser nos locais previamente destinados pela Prefeitura.

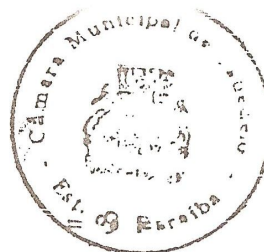
Art. 57º - Os proprietários de estabelecimentos comerciais onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença de funcionamento no caso de reincidência.

Art. 58º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com sons ou ruídos evitáveis ou desnecessários.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59º - É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 60º - As instalações elétricas só poderão funcionar se tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação e dispositivos especiais não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não podendo funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 61º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 50% do salário de referência vigente no município.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 62º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso ao público.

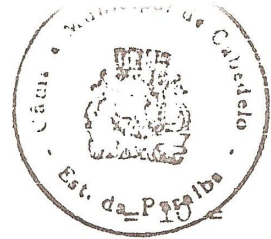
Art. 63º - Nenhum divertimento público pode ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do prédio onde se realizará, e procedida a vistoria policial.

Art. 64º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras do município.

I - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II - tomar-se-ão todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

em locais visíveis e fácil acesso;

III - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

IV - durante o espetáculo deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com cortinas ou reposteiros;

Parágrafo Único - É proibido ao expectador, sem distinção de sexo assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 65º - Em todos os teatros, circos ou sala de espetáculos, serão pre-determinados quatro lugares destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 66º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos se iniciarem em hora diversa da marcada.

Art. 67º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por uma raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 68º - Para o funcionamento de cinemas ficam observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento térreos;

II - os aparelhos de projeção, ficarão em cabinas de fácil saída, construída de material incombustível;

III - as cabinas serão dotadas de extintores de incêndio e no seu interior não poderão ficar depositadas a não ser as películas a serem utilizadas no dia do espetáculo.

Art. 69º - A armação de circos de lonas ou parques de diversões só poderá ser permitidas em locais determinados pela Prefeitura, no tocante a sua conveniência para tal fim.

Parágrafo Primeiro - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo, não poderá ser superior a 1 (hum) ano;

Parágrafo Segundo - Ao conceder autorização poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes;

Parágrafo Terceiro - A seu Juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder a renovação pedida;

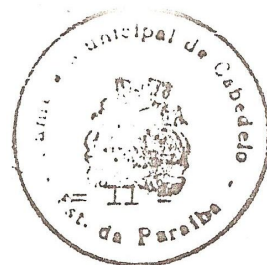
Parágrafo Quarto - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser frequentados ao público após a vistoria, em todas as suas instalações, por parte do órgão competente da municipalidade.

Art. 70º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários de referência vigentes no município, como garantia da despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas com tal serviço.

Art. 71º - Na localização de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o decôro e o sossego da população.

Art. 72º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 73º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 74º - As igrejas, templos e as casas de culto, são locais tido e havidos como sagrados e por isto devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles pregar cartazes.

Art. 75º - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 76º - A infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 10 a 20% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 77º - O trânsito de acordo com as leis vigentes é livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 78º - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer forma o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 79º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, cuja regulamentação encontra-se expressa no Código de Obras do Município.

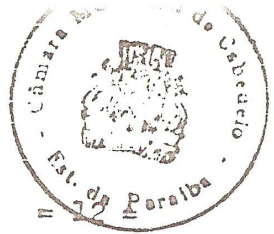
Art. 80º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 81º - É expressamente proibido o trânsito de veículos auto-motores e bicicletas nas praias do Município, em locais ocupa-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



dos pelos banhistas, devendo serem utilizadas as vias públicas existentes.

Art. 82º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% do salário de referência vigente na região.

CAPÍTULO V

Das medidas referentes aos animais

Art. 83º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 84º - Os animais encontrados nas ruas ou locais públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Primeiro - O animal recolhido em virtude do disposto neste Artigo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Segundo - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida a necessária publicação.

Art. 85º - É proibida a criação ou engorda de suínos sem instalações adequadas e higiênicas.

Art. 86º - É igualmente proibida a criação de bovinos que não preencha os requisitos do artigo anterior.

Art. 87º - Os cães encontrados vagando pelas ruas serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado pelo dono dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante pagamento da multa e taxas respectivas.

Parágrafo Segundo - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no mesmo prazo, sem o que será o animal igualmente sacrificado.

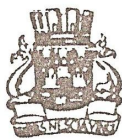
Parágrafo Terceiro - Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo 2º do Artigo 84 deste Código.

Art. 88º - Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo Primeiro - Aos proprietários de cães registrados a Prefeitura fornecerá uma Placa que deverá ser colocada na coleira do animal.

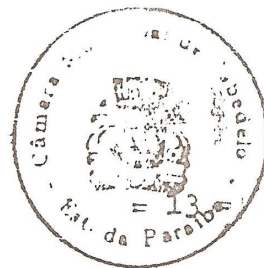
Parágrafo Segundo - Para registro do cão, será necessário a apresentação de atestado de vacina anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

Art. 89º - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 90º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões ou no interior das habitações;
- III - proporcionar espetáculos com exposições de feras, cobras ou quaisquer animais perigosos a segurança da população.

Art. 91º - É expressamente proibido a qualquer deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário de referência vigente no Município.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá autuar o infrator devendo o auto respectivo, assinado por duas testemunhas e ser encaminhado a Prefeitura para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

Do Empacotamento das Vias Públicas

Art. 93º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, o qual ocupará uma faixa de largura no máximo da metade do passeio.

Art. 94º - Os andaimes obedecerão os preceitos do Código de Obras do Município.

Art. 95º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que aprovados pela Prefeitura requisitos que digam respeito a localização, manutenção de trânsito normal e cuidados quanto a conservação do local em que serão erigidos.

Art. 96º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuição exclusiva da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos ou particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 97º - É proibido podar, cortar ou derrubar árvores da arborização pública sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 98º - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

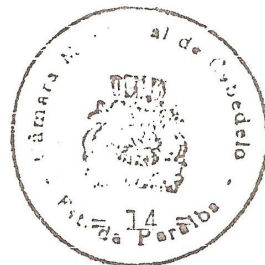
- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem um bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público.

Art. 99º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 100º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 80% do valor do Salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 101º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 102º - São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados do petróleo;
- III - os éteres, alcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer substâncias cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados)

Art. 103º - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artificios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 104º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Primeiro - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixa da pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provavel de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Segundo - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias desde que localizado a uma distância pelo menos 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 (quinhentos) metros é permitido o depósito de maior quantidade de explosivo.

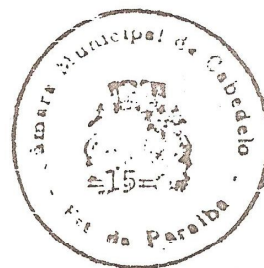
Art. 105º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos na zona rural, com licença da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo; todas as suas dependências e anexos serão



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



rão construções de material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, esquadrias e ripas.

Parágrafo Segundo - Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da presente Lei para a regularização dos depósitos de explosivos e inflamáveis já existentes no Município.

Art. 106º - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança pública.

Parágrafo Segundo - Os casos previstos no parágrafo anterior poderão ter condições estabelecidas pela Prefeitura, necessárias ao interesse da segurança.

Art. 107º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 100% do salário de referência vigente no Município, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO VIII

Das queimadas e dos cortes de árvores e pastagens

Art. 108º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 109º - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-á, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 110º - A ninguém é permitido atear fogo em roçado, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as devidas precauções.

Art. 111º - A ninguém é permitido atear fogo em matas, campos, capoeiras ou valouras alheias.

Art. 112º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura e só se concederá a mesma se o terreno se destinar a construção ou plantio, pelo proprietário.

Parágrafo Único - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 113º - Fica proibida a formação de pastagens, na zona urbana do Município.

Art. 114º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 10 a 20% do salário de referência vigente no Município.

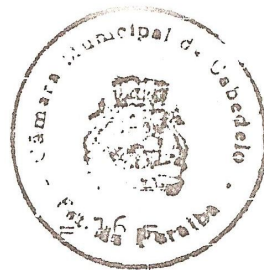
CAPÍTULO IX

Da Explorações de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 115º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste código.

Art. 116º - A licença será concedida mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo Primeiro - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

Parágrafo Segundo - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação contendo a delimitação exata da área a ser explorada.

Art. 117º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 118º - Poderá ser interditada a pedreira, mesmo após o licenciamento, se posteriormente se verificar que seu funcionamento acarreta perigos ou danos a vida ou a propriedade.

Art. 119º - Os pedidos de renovação de licença serão instruído com requerimento, observados os requisitos exigidos para a concessão da primeira licença.

Art. 120º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes de cada explosão, de uma bandeira, à altura conveniente para ser vista a distância;

IV - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 121º - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirando o barro.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 122º - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água no Município.

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III-quando causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV- quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou nos leitos dos rios.

Art. 123º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 80% do salário mínimo de referência vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

Dos Muros e Cercas

Art. 124º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 125º - Serão comuns os muros ou cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Art. 126º - Os terrenos das zonas urbanas serão fechados com muros, rebocados e caiados, devendo ter uma altura mínima de 2m (dois metros).

Art. 127º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta de altura;

II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fio, metálicas, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 128º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 50 a 80% do salário de referência vigente no Município, pelo não cumprimento do artigo 126 deste Código é de 20 a 50% do salário de referência vigente no Município pelo não cumprimento dos demais artigos deste Capítulo.

CAPÍTULO XI

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 129º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento

Parágrafo Primeiro - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis e



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Parágrafo Segundo - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 130º - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, auto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 131º - Não será permitida a colocação de anúncios e cartazes quando:

I - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

II - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das janelas e portas e respectivas bandeiras;

III - contenham incorreções de linguagem;

IV - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 132º - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meios de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocadas ou distribuídas;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 133º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 134º - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio.

Art. 135º - Os panfletos ou anúncios a serem distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10m) por quinze centímetros (0,15m) nem maiores de trinta centímetros (0,30m) por quarenta e cinco centímetros (0,45m).

Art. 136º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 137º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30% (trinta) a 40% (quarenta) por cento do salário de referência vigente no Município.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

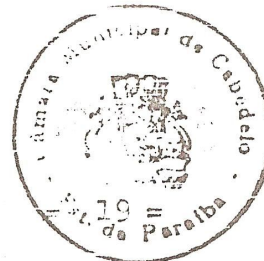
CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 138º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

Art. 139º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do Art. 30 deste Código.

Art. 140º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, leiteiras, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 141º - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 142º - Para mudança do local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a licença para Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 143º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do que foi requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de licença;

Parágrafo Primeiro - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo - Será também fechado todo o estabelecimento que se encontrar em atividade sem a necessária licença.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 144º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua o presente Código.

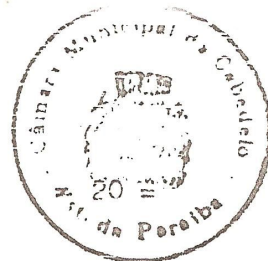
Art. 145º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado estará sujeito a ter apreendida a mercadoria que levar em seu poder.

Art. 146º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - posicionar-se fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito em logradouros e vias públicas;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou volumes que perturbem os transeuntes.

Art. 147º - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 148º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal:

- I - para a indústria de modo geral;
 - a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;
 - b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicam às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgoto, serviços de transporte coletivo, siderurgia, e outras atividades que a juízo da autoridade federal competente seja atendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

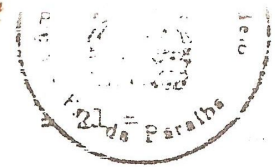
- a) abertura as 7 horas e fechamento as 19 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b) item I os estabelecimentos permanecerão fechados.
- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

Parágrafo Segundo - O Prefeito Municipal poderá, mediante requerimento das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas, na última quinzena do ano.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 149º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos; varejistas de peixes; açougues e varejistas de carnes frescas; padarias; farmácias; restaurantes e bares bem como outros que a conveniência aconselhar.

Art. 150º - Os postos de gasolina, a exceção do que preceitua a legislação federal, e as empresas funerárias, poderão funcionar a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 151º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender a qualquer hora do dia ou da noite.

Art. 152º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário de referência vigente no Município.

CAPÍTULO III

Da Aferição dos Pêso e Medidas

Art. 153º - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultado de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 154º - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigadas a submeter anualmente, a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo Primeiro - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo Segundo - Os aparelhos e instrumentos usados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 155º - A aferição consiste na comparação de pesos e medidas com os padrões metrológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 156º - Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeiras, pedra ou argila ou substância equivalente.

Art. 157º - Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá em qualquer tempo mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 154.

Art. 158º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter a aferição, os aparelhos a serem utilizados em suas transações comerciais.

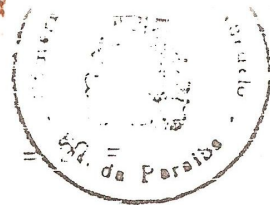
Art. 159º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 20 a 50% do salário de referência vigente no Município, àquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sis-



ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



tema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizado na compra ou venda de produto;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.

C A P Í T U L O IV

Seção única

Disposição Final

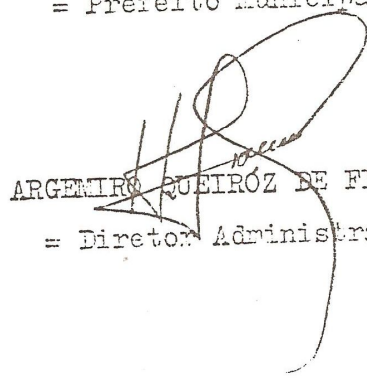
Art. 160º - Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo, em 1º de novembro de 1977.


FRANCISCO FIGUEIREDO DE LIMA

= Prefeito Municipal =


ARGEMIRO QUEIROZ DE FIGUEIREDO

= Diretor Administrativo =